TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004490-60.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Solange Aparecida Zotesso Damha

Requerido: CREDPLAN PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado empréstimo com a ré no importe de R\$ 3.408,00, mas recebeu dela somente R\$ 3.057,56.

Alegou ainda que tentou inúmeras vezes resolver

a pendência, sem sucesso.

A ação de início envolvia o recebimento por parte da autora da diferença a que faria jus entre o empréstimo contratado e o que lhe foi pago pela ré, bem como ao ressarcimento dos danos morais daí oriundos.

Como a ré ao longo do feito realizou o depósito daquela diferença, pende de apreciação apenas o pleito concernente à reparação dos danos morais.

Assim posta a divergência entre as partes, reputo

que assiste razão à autora.

Como assinalado, a falha imputada à ré restou demonstrada, tanto que ela se prontificou espontaneamente a depositar em Juízo a quantia devida à autora, acabando por fazê-lo.

Descabe atribuir o erro à instituição bancária responsável pelo pagamento do empréstimo, porquanto ele foi ajustado entre as partes, sem interferência da mesma.

De outra banda, positivou-se que a autora foi acometida de séria doença – câncer de mama – e que contraiu o referido empréstimo pouco tempo após submeter-se a procedimento cirúrgico dela decorrente.

As regras de experiência comum (art. 5º da Lei nº 9.099/95) atestam que em situações dessa natureza o abalo que a pessoa sofre é grande e somente se concebe a implementação do empréstimo em apreço à luz da necessidade da respectiva soma.

É evidente, pois, que se a autora não precisasse dessa importância não faria o empréstimo ou, como assentado pela ré em contestação, se sujeitaria à compra de sua dívida "com troco".

Outrossim, isso fica claro quando a ré reconheceu, também na peça de resistência, que a autora "imediatamente" (fl. 21, penúltimo parágrafo), entrou em contato com ela para reclamar a redução do crédito que lhe teria sido aprovado, não aceitando ato contínuo essa diminuição.

Não fosse o valor imprescindível, por óbvio

outra seria a conduta da autora.

Já os documentos de fls. 06/11 deixam claro que entre fevereiro e abril de 2016 a autora manteve inúmeros contatos com a ré voltados à resolução do problema a que não deu causa, todos sem êxito.

A circunstância de no contato ocorrido em 18/04, às 09h:18min, a ré ter solicitado detalhes do valor exato devido não assume maior importância, já que até então por inúmeras vezes o assunto tinha sido tratado e a questão, não solucionada.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A ré deixou de cumprir o que foi contratado pela autora e conquanto seguidamente provocada deixou o assunto arrastar-se por largo espaço de tempo, não dispensando à autora o tratamento que lhe seria exigível.

Como a questão dizia respeito a soma de que necessitava a autora (o que se reforça pelos documentos de fls. 79/86), é possível concluir que o episódio lhe acarretou abalo de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana e ultrapassou em larga medida o simples descumprimento contratual.

A hipótese, ao revés, configura a verificação de dano moral passível de ressarcimento.

Quanto ao valor da indenização, está em consonância com os critérios usualmente empregados em condições afins (atenta para a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA